

Ministério do Meio Ambiente**INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE**

DESPACHO Nº 5/2020

O Diretor de Criação e Manejo de Unidades de Conservação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, no uso das competências atribuídas pela Portaria nº 737, de 18 de junho de 2020, aprova o Plano de Uso Público do Parque Nacional do Iguaçu 6993454.

MARCOS DE CASTRO SIMANOVIC

Ministério de Minas e Energia**AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA**

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 9.084, DE 21 DE JULHO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.003714/2020-17. Interessada: Enel Distribuição Rio. Objeto: declara de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, em favor da Interessada, a área de terra de 15 metros de largura necessária à passagem da Linha de Distribuição Fagundes - GE Celma, circuito simples, 69 kV, com aproximadamente 13,17 (treze virgula dezessete) km de extensão, que interligará a Subestação Fagundes à Subestação GE Celma, localizada nos municípios de Três Rios e Areal, estado do Rio de Janeiro. A íntegra desta Resolução e seu Anexo constam dos autos e estão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 9.086, DE 21 DE JULHO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.001613/2018-97. Interessada: EDP Transmissão MA I S.A. Objeto: Alterar Resolução Autorizativa nº 7.040/2018 para declara de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, em favor da Interessada, as áreas de terras necessárias à passagem da Linha de Transmissão 500 kV Miranda II - São Luís II C3 e da Linha de Transmissão 500 kV São Luís II - São Luís IV e revogar a Resolução Autorizativa nº 7.780/2019, localizadas no estado do Maranhão. A íntegra desta Resolução e seu Anexo constam dos autos e estão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 891, DE 21 DE JULHO DE 2020

Altera a Resolução Normativa nº 878/2020, que trata de medidas para preservação da prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica em decorrência da calamidade pública atinente à pandemia de coronavírus (COVID-19) e a Resolução Normativa nº 414/2010, que trata das condições gerais de fornecimento.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; na Lei nº 14.015, de 15 de junho de 2020; no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; no Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020; no Decreto nº 10.288, de 22 de março de 2020; na Portaria nº 117/GM do Ministério de Minas e Energia, de 18 de março de 2020; na Portaria nº 335 do Ministério da Cidadania, de 20 de março de 2020; na Portaria MS nº 454, de 20 de março de 2020; na Resolução Normativa ANEEL nº 414, de 9 de setembro de 2010, e o que consta do Processo nº 48500.001841/2020-81, resolve:

Art. 1º A Resolução Normativa nº 878, de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

I - (Revogado);

.....

III - das subclasses residenciais baixa renda;

a) (Revogado);

b) (Revogado);

.....

§5º Com a anuência tácita estabelecida no §2º, considera-se cumprida a exigência do art. 122 da Resolução Normativa nº 414, de 2010, para fornecimento da fatura em versão eletrônica ao consumidor.

§6º A distribuidora deverá encaminhar a notificação de que trata o art. 173 da Resolução Normativa nº 414, de 2010, quando do retorno da possibilidade de suspensão de fornecimento para as situações que foram ou estiverem sendo tratadas por este artigo, ainda que tenha encaminhado notificação em período anterior."(NR)

"Art. 3º Fica suspenso o processo de repercussão cadastral do benefício da Tarifa Social de Energia Elétrica, de que trata o inciso II do art. 53-X da Resolução Normativa nº 414, de 2010.

§ 2º (Revogado)" (NR)

Art. 4º (Revogado)

"Art. 5º.....

I - (Revogado);

II - (Revogado);

III - (Revogado);

IV - elaborar e manter plano de contingência específico para o atendimento de unidades médicas e hospitalares e de locais utilizados para o tratamento da população, incluindo a verificação de disponibilidade e testes de funcionamento de unidades de geração ou a possibilidade de remanejamento da carga;

V - intensificar a utilização da unidade de resposta audível - URA e outros meios automáticos de atendimento para o funcionamento do Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC;

....." (NR)

"Art. 6º

.....

§ 1º A distribuidora deve disponibilizar meios para que o consumidor informe a autoleitura do medidor, em alternativa à realização do faturamento pela média de que trata o art. 111 da Resolução Normativa nº 414, de 2010, e conforme a Resolução Normativa nº 863, de 2019;

§ 3º Quando da regularização da leitura que não estiver sendo realizada em razão do inciso I deste artigo, a distribuidora deverá aplicar o art. 113 da Resolução Normativa nº 414, de 2010, afastada a incidência da devolução em dobro." (NR)

Art. 7º (Revogado)

"Art. 7º-A Os serviços solicitados pelo consumidor e ainda não atendidos pela distribuidora em decorrência desta Resolução devem ser regularizados, quando não houver atraso, até 31 de agosto de 2020.

Parágrafo Único. A distribuidora deve divulgar em seu site na Internet a lista de atendimentos pendentes, classificando-os quanto à data de solicitação do consumidor."(NR)

"Art. 7º-B As compensações pela violação dos limites de continuidade individual não realizadas em decorrência do disposto no art. 7º devem ser creditadas nas faturas dos consumidores emitidas até 31 de outubro de 2020, com a atualização monetária calculada com base na variação do IGP-M, observadas as disposições para os casos enquadrados no item 5.11.3 da Seção 8.2 do Módulo 8 do PRODIST" (NR)

"Art. 7º-C As medições amostrais de tensão em regime permanente de que trata o Módulo 8 do PRODIST ficam com exigibilidade suspensa até 31 de dezembro de 2020." (NR)

Art. 8º (Revogado)

"Art. 9º-A existência de atos ou ações do poder público competente relacionados à pandemia de coronavírus (COVID-19), que restrinjam o funcionamento de locais ou a circulação das pessoas e prejudiquem a prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica, deve ser comprovada por meio documental à ANEEL quando do tratamento de reclamações e nos processos de fiscalização."(NR)

"Art. 10. Esta Resolução vigorará da sua data de publicação até 31 de dezembro de 2020." (NR)

Art. 2º A Resolução Normativa nº 414, de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 172.....

§ 5º A distribuidora deve adotar o horário de 8h as 18h, em dias úteis, para a execução da suspensão do fornecimento da unidade consumidora, sendo vedada às sextas-feiras e nas vésperas de feriado." (NR)

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor em 3 de agosto de 2020.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 2.085, DE 21 DE JULHO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.005039/2019-27, decide conhecer o recurso administrativo interposto pela Unitextil Industrial Textil Eireli em face do Despacho nº 3.073, de 2019, para no mérito negar-lhe provimento, (i) mantendo os faturamentos realizados pela Energisa Paraíba; e (ii) recomendar à distribuidora Energisa Paraíba emissão de informativo para consumidores do Grupo A, com esclarecimentos sobre as funções da memória de massa, bem como sobre as regras aplicáveis ao faturamento desses consumidores.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 2.087, DE 21 DE JULHO DE 2020

O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.002425/2018-86, decide: (i) conhecer dos Pedidos de Reconsideração interpostos pela Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (CHESF), Instituto de Engenharia do Paraná (IEP), e Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso do Sul (FECOMÉRCIO) em face da Resolução Homologatória nº 2.421, de 17 de julho de 2018, para: (i.1) no mérito, negar provimento aos Pedidos de Reconsideração interpostos pelo Instituto de Engenharia do Paraná (IEP) e pela Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso do Sul (FECOMÉRCIO) em face da Resolução Homologatória nº 2.421, de 2018; e (i.2) no mérito, dar provimento ao Pedido de Reconsideração interposto Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (CHESF) em face da Resolução Homologatória nº 2.421, de 2018.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 2.088, DE 21 DE JULHO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.002539/2019-15, decide por (i) conhecer e, no mérito, negar provimento ao pedido de reconsideração interposto pela concessionária de geração DME Energética S.A. - DMEE contra a REH nº 2.587/2019, que homologou a Receita Anual de Geração (RAG) do ciclo 2019-2020.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 2.091, DE 21 DE JULHO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.003605/2020-08 decide por conhecer e, no mérito, negar provimento aos Pedidos de Medida Cautelar interposto pela Copel Comercialização S.A. - Copel. COM com vistas à suspensão da cobrança das penalidades referente aos Termos de Notificação nº 1.272/2020, 1.943/2020 e 2.007/2020; e encaminhar o processo para a Superintendência de Regulação Econômica e Estudos de Mercado (SRM) para análise do mérito.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 2.155, DE 22 DE JULHO DE 2020

Processo nº: 48500.004913/2018-28. Interessado: FB -Balestrin Construções e Engenharia Ltda Decisão: registrar a adequabilidade aos estudos de inventário e ao uso do potencial hidráulico do Sumário Executivo (DRS-PCH) da PCH Juína I, com 6.000 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.MT.034764-7.01, localizada no rio Juína, integrante da sub-bacia 17, na bacia hidrográfica do Rio Amazonas, cuja casa de força localiza-se no município de Campos de Júlio, estado de Mato Grosso.; e (ii) devolver a garantia de registro aportada na ANEEL. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 2.157, DE 23 DE JULHO DE 2020

Processo nº 48500.003907/2020-78. Interessada: 3JF Participações Societárias Ltda. Decisão: (i) conferir o DRI-PCH referente à PCH Laje do Prata, com potência de 8.000 kW, cadastrada sob o CEG PCH.PH.GO.048494-6.01, localizada no rio da Prata, no estado de Goiás; e (ii) serão conferidos mais de um DRI-PCH para esse aproveitamento, em até 90 (noventa) dias após a publicação do Despacho nº 1.466/2020. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente